SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2229195 - RJ (2022/0326087-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		TATIANA TAVARES FREIRE - RJ140872
		BIANCA SIÉCOLA CARMONA - RJ154477
		LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
		JEFFERSON FERNANDEZ RAMOS - RJ164988
		CHRYSTIAN STEPHANIO PENHA LIMA - RJ231407
AGRAVADO	:	GLAYSON LUIZ GONÇALVES AMARAL
ADVOGADO	:	GEORGE RODRIGUES CAVALCANTI - RJ094335

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula n. 362/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38262454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 05/09/2023 12:57:49
Código de Controle do Documento: 7c1103e6-504e-4f43-81c0-fed1c4a3914e

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38262454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 05/09/2023 12:57:49
Código de Controle do Documento: 7c1103e6-504e-4f43-81c0-fed1c4a3914e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2229195 - RJ (2022/0326087-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		TATIANA TAVARES FREIRE - RJ140872
		BIANCA SIÉCOLA CARMONA - RJ154477
		LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
		JEFFERSON FERNANDEZ RAMOS - RJ164988
		CHRYSTIAN STEPHANIO PENHA LIMA - RJ231407
AGRAVADO	:	GLAYSON LUIZ GONÇALVES AMARAL
ADVOGADO	:	GEORGE RODRIGUES CAVALCANTI - RJ094335

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula n. 362/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO RUBANIL LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, assim ementada (e-STJ, fl. 706):

Documento eletrônico VDA38084842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:26:17
Código de Controle do Documento: b667c155-f690-4c62-9aee-6a1bd060b7ea

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. DPVAT. POSSIBILIDADE. SÚMULA 246/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSENTE CARÁTER PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

A agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 720-758), sustenta os mesmos argumentos trazidos no recurso especial alegando que há "excludentes do dever de indenizar e, ainda, considerando a ausência de qualquer conduta culposa por parte dos prepostos da empresa recorrente, destaca ainda a inexistência do nexo de causalidade entre a narrativa e o alegado prejuízo" (e-STJ, fl. 725).

Assevera que não almeja a discussão da valoração jurídica de fatos já postos, bem como estar ausente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da recorrente e o evento, acrescentando que os "depoimentos prestados são uníssonos para comprovar a ausência de qualquer ação culposa por parte do preposto da recorrente, ao revés, são prova clara, cabal e inequívoca de que a porta traseira do caminhão que encontrava-se parado na via desprendeu-se e veio a atingir a lateral do coletivo da ré" (e-STJ, fl. 737).

Pleiteia a redução do valor da indenização por danos morais, por ser possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, de forma que o termo inicial da incidência da correção monetária sobre o valor indenizatório somente pode incidir a partir da publicação do acórdão último.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 764).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Documento eletrônico VDA38084842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:26:17
Código de Controle do Documento: b667c155-f690-4c62-9aee-6a1bd060b7ea

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o Tribunal estadual resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assim, na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro analisou todas as questões suscitadas pela parte de forma clara e fundamentada, notadamente acerca da responsabilidade civil, da incidência dos juros de mora, do abatimento do seguro obrigatório – DPVAT e da excludente de responsabilidade, verificando-se, na verdade, a pretensão da parte em rever as conclusões do aresto combatido.

Quanto ao mérito, o Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela falha na prestação dos serviços prestados à agravada, não reconhecendo a presença da excludente e mantendo o valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

A decisão foi assim fundamentada (e-STJ, fls. 406-407; sem destaque no original):

> **No caso apresentado aos autos, restou devidamente comprovado o fato da parte Autora ter sofrido lesões em decorrência de acidente com o coletivo de propriedade da Ré, enquanto esta lhe prestava serviço de transporte, conforme se observa nos seguintes documentos anexados: Registro de Ocorrência, Boletim de Atendimento de Emergência da UPA – Irajá, Laudo Médico do Hospital Estadual Adão Pereira Nunes e Laudo de exame de corpo de delito do IML (indexadores 11, 112 e 143).**
> Registre-se que a gravação das imagens em vídeo apresentadas pela ré, ao invés de comprovar suas alegações, faz presumir que, na verdade, o autor não estava com seu braço para fora do veículo. Outrossim, analisando atentamente o vídeo constante na referida mídia não há como afirmar que o autor estava com seu braço para dentro do veículo, bem como inexiste comprovação de que o autor estava com ele para fora do veículo, como pretende fazer crer a apelante em suas razões recursais.
> Ademais, a prova testemunhal produzida em juízo em nada atesta as alegações do apelante (indexador 126 e 157), no sentido de que o autor estava com a mão para fora do coletivo, no momento em que a porta de um caminhão-baú, que estava estacionado no local, se soltou, vindo a atingir a lateral do coletivo, muito pelo contrário, uma vez que todos afirmam no depoimento transcrito não ter conhecimento se o demandante estava com a mão do lado de fora do ónibus, assim os citados depoimentos não corroboram com as afirmações do apelante, que trouxe outra versão dos fatos ali narrados, qual seja: de que o motorista do ónibus conduzia o veículo de forma temerária, conversando com o cobrador e aproximou-se em alta velocidade da calçada da via pública, onde chocou-se com um caminhão que

Documento eletrônico VDA38084842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:26:17
Código de Controle do Documento: b667c155-f690-4c62-9aee-6a1bd060b7ea

estava estacionado, momento pelo qual o ónibus raspou a porta traseira do caminhão dilacerando a mão da autor, que era passageiro e tentava abrir o vidro da janela.

Nesse sentido, transcrevo trecho da r. sentença guerreada que esclareceu o seguinte:

> "(...) Com efeito, diferentemente do que sustenta a parte-ré, a dinâmica do acidente narrado na inicial não foi distorcida pelo autor, eis que nitidamente exsurge do acervo probatório a culpa do condutor do coletivo da parte ré pelo evento ocorrido. Conforme se depreende da dinâmica do fato comunicada pelo policial militar em sede policial (fls. 3/15 do Registro de Ocorrência), nessa perspectiva, constata-se que a narrativa do policial militar acionado para a verificação in loco do acidente atribui plena credibilidade à narrativa contida na inicial, inclusive quanto ao fato afirmado de que o coletivo atingiu o caminhão, eis que o impacto no caminhão gerou lesões na mão do autor. Não há dúvidas, assim, do ato ilícito praticado pelo preposto da ré e suas consequências em relação ao autor, que sofreu lesões na mão direita, fusionando a dilaceração das pontes dos dedos(falanges), impondo-se o dever da ré em indenizar o autor pelos danos sofridos, os quais serão analisados em espécie a seguir. (...)"

Em suma, pelas provas carreadas aos autos se presume que o autor, na verdade, estava com seu braço dentro do veículo, sendo que o choque com o caminhão lhe causou as lesões em sua mão. Assim, restou violada a cláusula de incolumidade - prevista nos artigos 734 e 735, do Código Civil - que se aplica nos contratos de prestação de serviço público, obrigando o prestador do serviço a levar uma pessoa até o destino, com total segurança, mantendo incólumes os seus aspectos físicos.

Dessa forma, o demandante comprovou os fatos alegados na inicial, não se desincumbindo a ré do ônus que lhe caberia nos temos do artigo 373, II, do CPC.

Insta salientar, além disso, que a ré, ora apelante, não requereu a prova pericial, a fim de contestar as lesões comprovadas nos documentos apresentados, em especial o laudo de corpo de delito de lesão corporal (indexador 176).

Nesse contexto, a modificação de tais entendimentos lançados no acórdão recorrido quanto à responsabilidade civil exigiria o revolvimento de suporte fático-probatório da causa, procedimento defeso na via estreita do recurso especial, consoante dispõe a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente ao valor indenizatório, a jurisprudência desta Corte Superior tem firmado entendimento de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de dano moral somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na presente hipótese, o acórdão recorrido manteve a indenização arbitrada

Documento eletrônico VDA38084842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:26:17
Código de Controle do Documento: b667c155-f690-4c62-9aee-6a1bd060b7ea

em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, afastando os danos estéticos.

Nota-se, portanto, que o Tribunal estadual decidiu mediante as peculiaridades do caso concreto, não se revelando exorbitantes os valores fixados, inclusive tendo sido observados os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para fixação de indenização em casos análogos.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.
> 1. Este Superior Tribunal de Justiça admite a revisão de indenização por danos morais somente quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
> **2. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal a quo, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos pais da vítima, mantendo o valor arbitrado na sentença em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o irmão do falecido, totalizando o montante em R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em virtude de morte decorrente de acidente de trânsito, o fez em patamar irrisório, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.**
> 3. Majoração da verba indenizatória para R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada recorrente/autor - montante reputado adequado para o presente caso, uma vez que este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação em até 500 (quinhentos) salários mínimos para a entidade familiar afetada por indenização decorrente de morte.
> 4. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido.5. Primeiro agravo regimental desprovido e segundo agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 679.570/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016; sem grifo no original).

Desse modo, a revisão do valor arbitrado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável no âmbito do recurso especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ.

Por fim, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual,

Documento eletrônico VDA38084842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:26:17
Código de Controle do Documento: b667c155-f690-4c62-9aee-6a1bd060b7ea

incidem a partir da citação. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula n. 362/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38084842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:26:17
Código de Controle do Documento: b667c155-f690-4c62-9aee-6a1bd060b7ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.229.195 / RJ

Número Registro: 2022/0326087-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00293172920148190202 202224510803 293172920148190202

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		TATIANA TAVARES FREIRE - RJ140872
		BIANCA SIÉCOLA CARMONA - RJ154477
		LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
		JEFFERSON FERNANDEZ RAMOS - RJ164988
		CHRYSTIAN STEPHANIO PENHA LIMA - RJ231407
AGRAVADO	:	GLAYSON LUIZ GONÇALVES AMARAL
ADVOGADO	:	GEORGE RODRIGUES CAVALCANTI - RJ094335

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		TATIANA TAVARES FREIRE - RJ140872
		BIANCA SIÉCOLA CARMONA - RJ154477
		LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
		JEFFERSON FERNANDEZ RAMOS - RJ164988
		CHRYSTIAN STEPHANIO PENHA LIMA - RJ231407
AGRAVADO	:	GLAYSON LUIZ GONÇALVES AMARAL

Documento eletrônico VDA38255273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:12:00
Código de Controle do Documento: 4a53dfd2-9de2-44df-b6cf-565254474c60

ADVOGADO : GEORGE RODRIGUES CAVALCANTI - RJ094335

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38255273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:12:00
Código de Controle do Documento: 4a53dfd2-9de2-44df-b6cf-565254474c60